



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13864.000321/2010-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.350 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de maio de 2021
Recorrente NUCLEO EDUCACIONAL 05 DE AGOSTO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA. REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO. Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 96/105) contra decisão de primeira instância (e-fls. 81/86), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

O contribuinte identificado em epígrafe foi autuado por infração ao disposto no artigo 33, §§ 2º, 3º e 6º da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, e artigo 233, parágrafo único, do Regulamento da

Previdência Social, tendo em vista a constatação que sua contabilidade não espelha o movimento real dos segurados a seu serviço, da receita e do lucro, conforme consta do Relatório Fiscal, fls. 25/27.

Em conseqüência, tratou a fiscalização de aplicar ao contribuinte a penalidade prevista no artigo 92 da Lei n.º 8.212/91, c.c. artigo 283, inciso II, "j", do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, no valor de R\$ 14.317,78 (quatorze mil, trezentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), reajustado conforme artigo 102 da Lei d 8.212/91, mediante a Portaria MPS/MF n.º 333, de 29/06/2010.

Consta do relatório fiscal que a empresa nos "calendários" 2006, 2007 e 2008 fez sua opção pelo regime de tributação com base no Lucro Presumido, e, dispensada de escrituração regular neste período, optou por manter Livros Diários escriturados, os quais foram apresentados à fiscalização e sua contabilização desconsiderada nos termos do artigo 235 do Decreto n.º 3.048/99.

A empresa iniciou suas atividades em 2005 contratando professores de forma informal e trabalhadores cooperados para realização de atividade meio, intermediados pela Cooperativa dos Auxiliares da Educação UNICOOPE — CNPJ n.º 07.037.076/0001-55. As despesas incorridas e receitas realizadas no período de 02/2005 a 12/2005, não foram contabilizadas, entregando Declaração de Ajuste Anual Pessoa Jurídica — IRPJ — INATIVA (Anexo I).

Foi realizado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho, datado de 08/04/2008, determinando a obrigatoriedade dos registros de todos os empregados que se encontravam em atividade e sem a devida formalização do contrato de trabalho (Anexo II).

A empresa procedeu aos registros dos trabalhadores em atividade retroagindo à data da efetiva contratação, elaborando folhas de pagamento, declaração em GFIP, recolhimentos da parte dos empregados, ficando assim demonstrado, no ano calendário 2005, fatos tributários que não constaram dos lançamentos contábeis (Anexo III).

A contabilidade da empresa tem como partida a competência 01/2006 com integralização do Capital, valor este que serviu para o pagamento de despesas gerais, mas não demonstrado como se formaram os meios para funcionamento de suas atividades em 02/2005 que deveriam ter constado de contas do Ativo Circulante e Imobilizado (Anexo IV).

Conforme resposta ao Termo de Intimação Fiscal n.º 4, a respeito da forma de contabilização da receita em 2006, a empresa informou que não constam receitas e, sobre os saldos elevados constantes na "conta caixa" anos 2007, 2008 e 2009, a empresa não se manifestou, levando a conclusão de que a Conta Caixa demonstrada em Balanço Patrimonial é fictícia.

No período de 02/2009 a 07/2009 os valores de Salários de Contribuições registrados contabilmente e apresentados em folhas de pagamento tinham bases menores que os declarados em GFIP, ratificando que a contabilidade omite informações financeiras (Anexo V).

Consta ainda do relatório fiscal da infração que não restou configurada qualquer circunstância agravante prevista no artigo 290 do Regulamento da Previdência Social, não havendo autuações anteriores em nome da empresa.

Após ciência pessoal da autuação em 14/09/2010, a empresa apresentou defesa, fls. 52/59, alegando em síntese o que segue.

Sustenta que o valor da multa foi aplicado indevidamente, pois não foi considerado o disposto no artigo 106, inciso II, "c", do Código Tributário Nacional/CTN, ou seja, a multa prevista no artigo 283, inciso II, do Decreto n.º 3.048/99, no valor mínimo de R\$ 6.361,73 foi majorada para R\$ 14.317,78, pela Portaria 333, de 29/06/2010, e esta não poderia ser aplicada a fatos pretéritos, já que a fiscalização ocorreu no mês de março de 2010, colacionando julgados a este respeito.

Requer ao final a reforma da autuação para a redução da multa para o valor de R\$ 6.361,73.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

INFRAÇÃO. LIVROS. APRESENTAÇÃO DEFICIENTE.

A apresentação de Livros com informação diversa da realidade, ou, ainda, com omissão de informação verdadeira constitui infração à Lei de custeio previdenciário.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Na inexistência de Lei superveniente que reduza a penalidade, não há que se falar em retroatividade benigna.

A 9ª Turma da DRJ/CPS julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Inconformada com a decisão de primeira instância a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando os argumentos apresentados em sede de impugnação, contestando apenas o valor da multa aplicada.

Requer a redução da multa aplicada para o valor de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos).

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 25/05/2011 (e-fl. 92); Recurso Voluntário protocolado em 02/06/2011 (e-fl. 96), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 64).

Irresignada com a r. decisão revisanda que julgou procedente o lançamento, a contribuinte maneja recurso próprio.

Tendo em vista que a recorrente traz basicamente, os mesmos argumentos de sua impugnação, reproduzo no presente voto, nos termos do art. 57, § 3º Anexo II do Regimento Interno do CARF, (RICARF) aprovado pela Portaria MF 343 de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329 de 04/06/2017, a decisão de 1ª Instância com a qual concordo e adoto.

O contribuinte foi autuado por ter infringido o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, que assim dispõe:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. grifei

Relata a fiscalização que a contabilidade da autuada não espelha o movimento real dos segurados a seu serviço, da receita e do lucro, o que significa que houve apresentação de livro com informação diversa da realidade ou informação deficiente subsumindo-se ao descrito no art. 233, parágrafo único do Decreto nº 3.048/99, verbis:

Art.233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira. grifei

O impugnante não contesta a materialidade da infração, qual seja, a de ter apresentado contabilidade com informações diversas da realidade, omitindo fatos contábeis conforme discriminado nos itens 3.1 a 3.8 do relatório fiscal, fls. 25/28.

Ressalto que as matérias não expressamente questionadas consideram-se não impugnadas, nos termos do artigo 17 do Decreto 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, aplicável às contribuições previdenciárias nos termos do artigo 25 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, verbis:

Decreto 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

Lei n.º 11.457/2007

Art. 25. Passam a ser regidos pelo Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972:

I - a partir da data fixada no § 1º do art. 16 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei;

A defesa alega em síntese que a multa aplicada está em desconformidade com o artigo 106, inciso II, "c", do CTN e que deveria ter sido aplicada no valor de R\$ 6.361,73, de acordo com o previsto no artigo 283, inciso II, do Decreto n.º 3.048/99.

Vejamos o que diz o dispositivo citado pela defesa, disposto no Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II. tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Do dispositivo acima transcrito verifica-se que somente havendo lei nova mais benéfica a respeito de cominação de penalidade é que deverá ser aplicada a retroatividade benigna.

Mas esta condição não se apresenta no caso em tela, isto porque não houve lei nova a modificar os dispositivos que regem a aplicação da penalidade.

Com efeito, não houve alteração nos artigos que dizem respeito a aplicação da penalidade, indicados no relatório à fl. 28, quais sejam, artigo 92 da Lei n.º 8.212/91 e artigo 283, inciso II, "j", do Decreto n.º 3.048/99, que transcrevo:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Decreto n.º 3.048/99

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292 e de acordo com os seguintes valores

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações.

(...)

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

Ocorre que há previsão expressa em Lei para o reajuste destes valores, conforme artigo 102 da Lei n.º 8.212/91, e ainda artigo 373 do Regulamento da Previdência Social:

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são, reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social. grifei

Ou seja, o reajuste dos valores das penalidades acompanha o reajuste dos benefícios da Previdência Social, o que é feito por expressa determinação legal mediante a edição anual de Portarias do Ministro da Previdência Social e Ministério da Fazenda.

No presente caso, a multa foi reajustada pela Portaria MPS/MF n.º 333, de 29 de junho de 2010, da seguinte forma:

Art. 8.º A partir de 1.º de janeiro de 2010:

*VI - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de **R\$14.317,78** (quatorze mil trezentos e dezessete reais e setenta e oito centavos); grifei*

Deve-se ressaltar que o valor da multa é aquele vigente na data da autuação, ou seja, em 03/09/2010, e não aquele vigente no início do procedimento fiscal, em março/2010, como aventado pelo impugnante.

Desta forma, a multa aplicada obedeceu a todos os ditames legais e aqueles previstos na legislação previdenciária, não havendo que se falar em retroatividade benigna, uma vez que não houve edição de nova Lei alterando a forma de aplicação da penalidade.

Diante do exposto, voto pela improcedência da impugnação e pela manutenção do crédito tributário exigido.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Fl. 7 do Acórdão n.º 2002-006.350 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13864.000321/2010-76